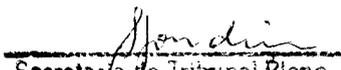


Publicado D.O.E.

Em 27/02/07


Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03602/04

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Antônio Veríssimo Dantas
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NA CONTA-CORRENTE ESPECÍFICA DO FUNDEF – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS DEVIDAS CORREÇÕES – Transcurso do tempo sem manifestação da autoridade responsável – Não atendimento da determinação do Tribunal – Encarte de documentos pelo atual gestor – Cumprimento extemporâneo das providências necessárias à restauração da normalidade – Enquadramento do feito no art. art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Considera-se intempestivamente cumprida a decisão. Aplica-se multa ao então Prefeito Municipal. Concede-se prazo para recolhimento. Determina-se a remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 23 /07

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC - 77/04, de 18 de fevereiro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado datado de 11 de março de 2004, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **CONSIDERAR INTEMPESTIVAMENTE CUMPRIDO** o Acórdão APL - TC - 77/04.
- 2) **APLICAR MULTA** ao então Prefeito Municipal de Santa Helena/PB, Sr. Antônio Veríssimo Dantas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 3) **CONCEDER-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) **DETERMINAR** a remessa dos autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de janeiro de 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03602/04

Conselheiro Amóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03602/04

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC - 77/04, de 18 de fevereiro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado datado de 11 de março de 2004.

In radice, cabe destacar que este eg. Tribunal, através do mencionado aresto, deliberou pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o então Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Antônio Veríssimo Dantas, fizesse retornar à conta-corrente específica do FUNDEF a importância de R\$ 4.843,60, correspondente à diferença verificada entre saldos do referido fundo.

Após o transcurso do prazo estabelecido, foi formalizado o presente processo e, em seguida, encaminhados os autos à Corregedoria desta Corte de Contas, que constatou o não adimplemento da supracitada decisão, fls. 34/35.

Processadas as devidas citações, fls. 37/41, o atual Prefeito Municipal de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, juntando documentos, informou que o acórdão foi efetivamente satisfeito, tendo em vista depósito efetuado em 03 de maio de 2006, fls. 42/53. Já o ex-ordenador de despesas da Comuna, Sr. Antônio Veríssimo Dantas, alegou que não cumpriu a determinação em virtude das dificuldades financeiras atravessadas pelo Município no exercício de 2004, fls. 54/55.

Instada a se manifestar, a Corregedoria deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 58/59, destacando que, apesar do depósito efetuado na conta-corrente do FUNDEF, não foi comprovado o registro de tal operação no Anexo IV-A do balancete da Urbe.

Devidamente citado, fls. 61/65, o Prefeito do Município, Sr. Elair Diniz Brasileiro, encartou a documentação de fls. 67/83.

Encaminhado novamente o feito à Corregedoria, esta, apesar de acusar o encarte de documentos comprobatórios da contabilização do depósito efetivado, concluiu que o Acórdão APL - TC - 77/04 foi cumprido intempestivamente, fls. 86/87.

Requerida a intervenção do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este emitiu o parecer de fls. 90/92, pugnano "pela declaração de cumprimento integral do Acórdão APL TC 77/2004."

Solicitação de pauta e notificação para sessão, conforme fls. 93/94 dos autos.

É o relatório.

VOTO

Conforme destacado na instrução processual, o efetivo cumprimento do Acórdão APL - TC - 77/04 só ocorreu em maio de 2006, após a intervenção do atual Prefeito Municipal de Santa Helena/PB, Sr. Elair Diniz Brasileiro. Com efeito, é perceptível a falta de compromisso do Sr. Antônio Veríssimo Dantas diante de decisão proveniente deste eg. Tribunal Pleno, uma vez que o prazo para satisfação do aludido aresto esgotou em 11 de abril de 2004 e o seu mandato como Chefe do Poder Executivo da Comuna de Santa Helena só terminou em 31 de dezembro daquele exercício.

Neste sentido, a inércia do antigo mandatário do Poder Executivo enseja a aplicação da multa de até R\$ 2.805,10 - valor atualizado pela Portaria n.º 039/06 do TCE/PB -, prevista no art. 56,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03602/04

inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ante o exposto, voto pelo (a):

1) **CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO** do Acórdão APL - TC - 77/04.

2) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então Prefeito Municipal de Santa Helena/PB, Sr. Antônio Veríssimo Dantas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

3) **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **DETERMINAÇÃO** de remessa dos autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.